



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.720131/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.519 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrente ÉDIPO BOTURÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importando o ajuizamento de ação judicial em renúncia tácita à instância administrativa, não se conhece de recurso voluntário no que concerne à questão submetida à apreciação judicial por ausência superveniente do interesse recursal. Enunciado n°. 1 da Súmula do CARF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ITR. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. TRANSCRIÇÃO NO INSTRUMENTO DE AQUISIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

Os adquirentes de bens imóveis são responsáveis pelo pagamento de créditos tributários relativos a “impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse”, ainda que pertinentes a fatos impositivos anteriores à aquisição, exceto “quando conste do título a prova de sua quitação”. Prova de quitação - inexistência de débito - transcrita no título aquisitivo a caracterizar a responsabilidade do alienante.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido nessa parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (a) declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, em função de discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial e (b) com relação à responsabilidade sobre o crédito tributário, negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação aos proprietários do imóvel rural denominado Sítio Una, com área total de 2.976,5 hectares (NIRF 3.197.453-8), localizado no Município de São Sebastião – São Paulo, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.060.111,14, por descortinar a autoridade lançadora inexatidão na Declaração do Imposto Territorial Rural relativa ao exercício de 2003 (DITR/2003).

Narra a autoridade lançadora que com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente o enquadramento do imóvel como Área de Preservação Permanente – APP, e o Valor da Terra Nua – VTN, o declarante foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 20, da Lei nº. 4.771/1965 – Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com “Grau 2” de fundamentação mínima.

Diante da inércia do contribuinte no que concerne à apresentação dos documentos necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas na DITR/2003, a autoridade lançadora procedeu à glosa da isenção decorrente do enquadramento do imóvel como Área de Preservação Permanente – APP, bem como à modificação do Valor da Terra Nua – VTN,

adotando aqueles estabelecidos no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

Notificado o contribuinte, apresentou impugnação Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda, um dos coproprietários do imóvel, arguindo, em síntese: a) o imóvel é Área de Preservação Permanente (APP), na forma da lei; b) somente a comprovação de que a área não é de preservação é capaz de afastar a declaração do contribuinte, ficando a cargo da fiscalização, através do devido processo legal, apurar a natureza do imóvel; e, c) desde a entrada em vigor da lei nº 9.393/1996, já para 1997, o imóvel em questão não sofreu alteração em sua condição, o que se vê pelas declarações que vêm sendo apresentadas nos últimos 10 anos, sempre mantendo a mesma natureza, não havendo tributo devido pela constância da condição de APP da terra em questão.

Posteriormente à impugnação apresentou Edgar Boturão Sobrinho, filho do falecido Édipo Boturão, petítório (fls. 72/73) informando a alienação do imóvel às sociedades Aldeia Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alemoa S/A Imóveis e Participações e Núcleo Empreendimentos Imobiliários Ltda, pugnando pelo “redirecionamento dos processos para as empresas acima descritas, por serem estas as respectivas adquirentes do bem imóvel, que serviu como base de cálculo para a realização dos lançamentos”.

Aos autos deste Processo Administrativo também compareceram Ana Maria Reis Boturão, Íris Reis Boturão e Sônia Maria Rutigliano Boturão, informando sua condição de titulares de frações ideais de duas propriedades localizadas no Município de São Sebastião/SP, e, após longas explanações sobre a responsabilidade tributária na sucessão, suscitaram a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, porquanto formalizado o lançamento após o falecimento do sujeito passivo indicado (Édipo Boturão).

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) por acórdão com a seguinte ementa:

“Bem em condomínio – Responsabilidade tributária

A responsabilidade pelo crédito tributário de bem em condomínio é solidária entre os condôminos, cabendo a qualquer um dos coproprietários, não havendo ordem de preferência para lançamento e/ou intimação. A própria declaração é apresentada em nome de qualquer um dos condôminos, sendo incabível a alegação de erro de identificação do sujeito passivo por haver falecido o condômino declarante e o lançamento haja sido efetuado em seu nome.

Área de Preservação Permanente - APP - Falta de comprovação

Não comprovada a existência da área de preservação permanente, através de laudo específico ou através de Ato do Poder Público, nos termos da legislação ambiental e do ITR, além da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em face do acórdão interpôs o Espólio de Édipo Boturão recurso voluntário (fls. 133/143), aduzindo: a) a existência de ação judicial (Processo n.º 2009.61.04.001359-9 – 1ª. (Primeira) Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos — SP) na qual obtiveram os coproprietários do imóvel em lide provimento judicial no seguinte teor: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistentes as autuações ou lançamentos de ITR referentes ao imóvel da requerente, com matrícula n.12010 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, fundadas unicamente na não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental, bem como vedar a ré a proceder novas autuações sobre a referida propriedade com base na mesma exigência e impedi-la de arrolar bens da requerente em razão dos créditos tributários anulados nestes termos.”; b) ser o crédito tributário objeto deste Processo Administrativo obrigação *propter rem*, de sorte que, comprovada a alienação do imóvel, o sujeito passivo da obrigação seria, necessariamente, o adquirente; e, c) ser desnecessária a existência de ato declaratório do IBAMA para caracterização do imóvel como Área de Preservação Permanente (APP) e consequente fruição da isenção legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuido, inicialmente, das consequências processuais da existência (declarada pelo Recorrente) de ação judicial (Processo n.º 2009.61.04.001359-9 – 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP) que tem objeto idêntico ou, ao menos assemelhado, ao deste Processo Administrativo.

Analisando as questões suscitadas pelos interessados neste Processo, tem-se como controvertidas as seguintes: a) obrigatoriedade de existência e apresentação de Ato Declaratório Ambiental — ADA para fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº. 9.393/96; e, b) responsabilidade do Recorrente (Espólio de Édipo Boturão) em relação ao crédito tributário em lide, considerando a alienação do imóvel.

Malgrado não tenha o interessado juntado aos autos cópia integral do processo judicial indicado, limitando-se a transcrever provimento de antecipação de tutela concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 105/106) e o conteúdo de sentença pronunciada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Santos (fl. 152), indiscutível que o objeto da ação judicial proposta se refere à declaração da impossibilidade de formalização de lançamento de ofício relativo ao ITR que tenha por fundamento a falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental — ADA pelo contribuinte. Com esse objeto, trata a ação judicial de questão idêntica àquela discutida neste Processo Administrativo como fundamento da exigência fiscal, fazendo incidir o Enunciado nº. 1 da Súmula deste Conselho, com a seguinte expressão:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Importando o ajuizamento de ação judicial em renúncia (tácita) à instância administrativa, no que concerne à questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, **não conheço do recurso voluntário**, por ausência superveniente do interesse recursal, encerrando-se o Processo Administrativo e consolidando-se o lançamento de ofício.

Remanesce, por presumivelmente não ser objeto do processo judicial, a questão da responsabilidade tributária do Recorrente (Espólio de Édipo Boturão), ancorando-se a pretensão recursal na afirmação (comprovada) de alienação do imóvel e da natureza *propter rem* do crédito tributário, a excluir, por aplicação da regra do art. 130 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade do alienante.

Confira-se a dicção normativa:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens

imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

A regra, de fato, atribui aos adquirentes de bens imóveis a responsabilidade pelo pagamento de créditos tributários relativos a “impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse”, ainda que pertinentes a fatos impositivos anteriores à aquisição, **exceto “quando conste do título a prova de sua quitação”**.

No caso, a “ESCRITURA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO E DE VENDA E COMPRA” (fls. 100/105) traz em seu bojo a afirmação de que foram apresentadas ao Tabelião as “as certidões negativas, de ônus reais exigidas na Lei nº 7.433/85 e Decreto nº 93.240/86, que ficam arquivadas nestas notas sob nºs.13898, 13899 e 13900”, a caracterizar a exceção legal à responsabilização exclusiva dos adquirentes, qual seja, prova da quitação do ITR no título aquisitivo da propriedade.

Ajustada a transmissão da propriedade imobiliária em momento posterior à ocorrência do fato gerador, não há se falar em exclusão da responsabilidade do alienante, nos termos da jurisprudência deste Conselho:

“SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO A QUALQUER DOS DEVEDORES COBRIGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A APENAS UM DOS CONDÔMINOS.

O art.124, I, do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Trata-se da solidariedade de fato. O exemplo clássico de tal solidariedade ocorre nos impostos incidentes sobre imóveis, na hipótese da existência do domínio em condomínio. Nessa linha, por exemplo, seriam solidários pelo ITR devido os coproprietários de um imóvel rural, não importando a fração detida por cada um, podendo o fisco cobrar de qualquer um deles. Imputando o fisco a totalidade da exação a algum dos condôminos, age em conformidade com a estrita dicção legal, não havendo qualquer nulidade no lançamento.

ITR. RESPONSABILIDADE. ALIENANTE OU ADQUIRENTE. TÍTULO TRANSLATÍCIO DA PROPRIEDADE COM PROVA DE QUITAÇÃO DO ITR. ART. 130 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

“O art. 130 do CTN foi claro ao ressaltar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal”

(STJ, 2ª T., Resp 1073702/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17/03/2009, Dje de 14/04/2009).”

(Acórdão nº. 2102002.328 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, j. 16/10/2012)

Com estas considerações, **não conheço** do recurso voluntário quanto à questão deduzida em ação judicial (Enunciado nº. 1 da Súmula do CARF) e, quanto à arguição de ausência de responsabilidade do Recorrente, **conheço do recurso para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO